



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020*

**RECORRENTE:** T J M PAULA - ME  
**RECORRIDA:** LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

**LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.º 11.750.292/0001-04, e-mail: [laemcasaadm@gmail.com](mailto:laemcasaadm@gmail.com), estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº 93002284316 e CPF nº 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa T J M PAULA - ME contra a decisão que declarou a LÁ EM CASA como vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do pregão em tela, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, cujo objeto é Contratação de Serviços para o fornecimento de refeições e lanches prontos para atender as diversas secretarias do Município de Santana do Acaraú.

Passada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, passou-se à análise da documentação de habilitação da empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, melhor classificada na disputa em diversos itens. Dessa forma, verificando que a recorrida apresentou sua documentação em consonância com os requisitos editalícios, a empresa foi declarada vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do pregão.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565  
E-mail: [laemcasarefeicoes@gmail.com](mailto:laemcasarefeicoes@gmail.com)

Inconformada com tal decisão, a empresa T J M PAULA apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que a recorrida teria juntado um dos documentos de habilitação sem autenticação, o que supostamente violaria o item 6.2 do edital, razão pela qual deveria ser inabilitada.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela T J M PAULA, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Nobre Pregoeira, argumenta a recorrente que a LÁ EM CASA deveria ser inabilitada do certame por ter apresentado um dos documentos de habilitação sem autenticação, qual seja o RG da sócia administradora da empresa, o que supostamente importaria em descumprimento do item 6.2 do edital.

**Entretanto, faz-se imprescindível destacar que a apresentação do referido documento sem a devida autenticação decorreu diretamente de um erro do sistema, de modo que a empresa não pode ser prejudicada por uma falha que não deu causa.**

Ora, como se sabe, o Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias mantém registrada toda a documentação utilizada em procedimentos licitatórios em cada mês de exercício.

Nesta toada, conforme demonstram as capturas de tela em anexo, **ao anexar o RG da sócia administradora com a devida autenticação, houve um erro do sistema**, motivo pelo qual foi anexado documento utilizado em licitação anterior, com o mesmo nome/subgrupo. Isto decorre do fato de que a cada licitação, o sistema permite a anexação de novos documentos, mas não permite a exclusão dos anteriormente anexados.

Dessa forma, ao tentar anexar o documento de forma correta, com a devida autenticação solicitada pelo item 6.2 do edital, a empresa restou impossibilitada por um erro do sistema, ficando registrado um documento juntado em outra licitação, que não possuía a autenticação.

Ilustre Pregoeira, é evidente que a empresa não pode ser inabilitada do certame por erro do sistema eletrônico, posto que não possui qualquer ingerência sobre o mesmo.





Em verdade, plenamente interessada na contratação, a LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA elaborou sua proposta comercial e preparou sua documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do edital.

Contudo, por conta de um erro no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, foi analisada documentação sem autenticação da empresa, anexada ao sistema em procedimento licitatório anterior, fato este pelo qual a recorrente não pode ser responsabilizada, posto que é completamente alheio à sua vontade e fora de seu controle.

Por outro lado, cumpre mencionar que a inabilitação da empresa unicamente por este motivo não seria nada mais do que formalismo exacerbado da Administração.

Ora, em que pese a exigência geral contida no edital, de que todos os documentos de habilitação devem ser autenticados, a obrigação principal insculpida no item 10.1. do edital foi cumprida, a saber, a apresentação da Cópia da Cédula de Identidade do representante legal da Empresa:

#### *10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

*10.1. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.*

##### **I – Habilitação Jurídica:**

##### **a) Cópia da Cédula de Identidade do representante legal da Empresa;**

Portanto, pode-se afirmar que a documentação correta a título de comprovação da Habilitação Jurídica **foi apresentada**, suprindo totalmente as finalidades editalícias. Frise-se mais uma vez que o documento só não foi juntado através de cópia autenticada, por uma falha do sistema eletrônico, já exaustivamente abordada acima.

No entanto, a autenticação do referido documento apenas serve para comprovar a veracidade da cópia apresentada, o que poderia ser plenamente sanado em sede de diligências, que não teria por objetivo trazer à tona nova documentação, apenas sanar qualquer dúvida quanto à veracidade da Cópia apresentada.

Douta Pregoeira, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a inabilitação da empresa unicamente por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Como se sabe, é plenamente lícito ao condutor do certame a solicitação de documentação complementar a fim de se auferir a veracidade da documentação apresentada a título de habilitação.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à veracidade do documento apresentado, poderia a Ilustre Julgadora solicitar em sede de diligências a apresentação da cópia autenticada ou até mesmo do documento original.

Caso o tivesse feito, a LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA certamente apresentaria no prazo estabelecido toda a documentação comprobatória da veracidade da Cópia do RG apresentada, inclusive a devida autenticação, para que fosse mitigada qualquer dúvida quanto à comprovação da habilitação jurídica da licitante.

Com efeito, vale salientar que a realização dessas diligências não teria como objetivo trazer nova documentação ou informação, apenas mitigar qualquer dúvida em relação à veracidade do documento já apresentado. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Ora, Nobre Pregoeira, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua habilitação jurídica por meio da Cópia do RG de sua representante legal, dentre outros documentos, por conta unicamente de a cópia apresentada não estar autenticada.**

Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a veracidade do documento poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais*





vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

**STJ:**

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE -

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



*SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.*”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

5. *Segurança concedida.*”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*

2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT,*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.

CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1

Rua Padre Cícero, 100 A, Benfica, Fortaleza – CE

Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565

E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público**, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor e mais vantajosa, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem*



*validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

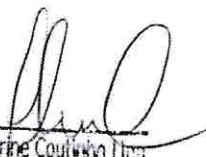
Dessa forma, resta provado que o vício constatado em sua documentação decorreu de um erro do próprio sistema eletrônico, de modo que a documentação exigida a título de Habilitação Jurídica foi sim apresentada, contudo, sem a devida autenticação, o que pode ser facilmente sanado em sede de diligências, caso reste qualquer dúvida quanto à veracidade da cópia apresentada, evitando-se assim formalismos exacerbados que venham a mitigar a vantajosidade da contratação.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela T J M PAULA - ME, **de forma a se manter a decisão que declarou a LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA habilitada e vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020 da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de setembro de 2020.

  
Dênia Karine Coutinho Lima  
LÁ EM CASA REFEIÇÕES  
SÓCIO ADMINISTRATIVO  
CPF: 619.364.053-34

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100 A, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 3223.2040 / 3087.1085 / 8512.6535 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com